



DECRETO Nº 111/2025



Súmula: Regulamenta a Lei Municipal nº 358/2025, que proíbe a queima, soltura e comercialização de fogos de artifício com estampido no Município de Catanduvas – PR, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 56, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e a lei municipal nº 358/2025, artigos 8º e 10, bem como, em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal, **DECRETA:**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 358/2025, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e comercialização de fogos de artifício com estampido no Município de Catanduvas.

Art. 2º. O descumprimento das disposições da Lei nº 358/2025 constitui infração administrativa e sujeita o infrator à penalidade de multa, conforme os valores e procedimentos estabelecidos neste regulamento e no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A infração às disposições da Lei nº 358/2025 sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – Na primeira autuação: advertência por escrito, intimação para cessação imediata da irregularidade e apreensão com perdimento do material irregular;
- II – Na segunda autuação: aplicação de multa com apreensão e perdimento do material;



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
76208842000103
Data: 11.04.2025
08:38:09 -03



- III – Na terceira autuação: aplicação de multa, apreensão com perimento do material irregular e requisição de instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal (crime de desobediência);
- IV – Nos casos de venda reiterada de artefatos proibidos por pessoa jurídica, poderá ser decretada a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator.

Art. 3º. As multas previstas serão lançadas como crédito não tributário e terão os seguintes valores:

- I – Pessoa física: 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- II – Pessoa jurídica: 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo Primeiro. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Segundo. O valor das multas será integralmente destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme o art. 6º da Lei nº 358/2025.

Art. 4º. O lançamento e a cobrança das penalidades observarão o disposto no Código Tributário Municipal, inclusive quanto:

- I – À notificação do autuado;
- II – À constituição do crédito municipal;
- III – Aos prazos e meios de impugnação administrativa;
- IV – À inscrição em dívida ativa e à cobrança judicial, quando for o caso.

Art. 5º. A fiscalização será exercida de forma compartilhada entre:

- I – Os órgãos municipais com competência fiscalizatória, especialmente os setores de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Tributação;
- II – A Câmara Municipal de Vereadores, em sua função institucional de controle externo;
- III – A comunidade, que poderá apresentar denúncias.



MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
76208842000103
Data: 11.04.2025
08:35:10 -03

Art. 6º. As denúncias deverão ser encaminhadas exclusivamente à Ouvidoria Municipal, por meio do e-mail: ouvidoriamunicipal@catanduvras.pr.gov.br



Parágrafo Primeiro. As denúncias deverão conter:

- I – Identificação do denunciante (será garantido o sigilo);
- II – Descrição clara do fato, com data, hora e local;
- III – Provas materiais, tais como fotografias, vídeos, gravações, ou depoimentos testemunhais.

Parágrafo Segundo. A Ouvidoria encaminhará as denúncias para apuração pelos órgãos competentes.

Art. 7º. A lavratura de auto de infração e a aplicação de multa serão realizadas por agente público competente, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 10 de abril de 2025

ADEMAR LUIZ BURCKHARDT
PREFEITO